

PEDIDO DE REEXAME N. 876563

Procedência: Prefeitura Municipal de Ijaci
Recorrente: José Maria Nunes
Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. **842955**
Procuradores: Camila Kelly Moreira Lima - OAB 115.962, Edmilson Fraiz Silva - OAB 63.160
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

PEDIDO DE REEXAME. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROVIMENTO CONCEDIDO. MODIFICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DE REJEIÇÃO PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Comprovada a inexistência de irregularidade na Prestação de Contas, deverá ser modificado o parecer prévio de rejeição das contas para aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Primeira Câmara
15ª Sessão Ordinária – 06/06/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Maria Nunes, Prefeito do Município de Ijaci, em face do parecer prévio pela rejeição das contas emitido pela Primeira Câmara, na sessão de 27/3/2012, nos autos de nº 842.955, Prestação de Contas Municipal do exercício 2010.

De acordo com as Notas Taquigráficas às fls. 82 a 86 do Processo n. 842.955, a Primeira Câmara deste Tribunal emitiu parecer prévio pela rejeição das contas anuais, em razão da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o inciso V do art. 167 da Constituição da República.

O recorrente afirma, na petição às fls. 01 a 02, que o crédito suplementar apontado como irregular ocorreu em razão do déficit constante do Balanço Orçamentário no mesmo valor da suplementação.

Argumenta que houve erro no preenchimento das informações prestadas no SIACE/PCA, uma vez que ao ser lançado o empenho n. 303, inscrito em restos a pagar, não foi deduzida a dotação específica para suportar o valor empenhado.

Apresentou mídia gravada com as alterações realizadas na Prestação de Contas e no Balanço Orçamentário, para comprovar que não houve déficit orçamentário (fls. 03 e 04).

No final, requereu o reexame das contas, alegando que não houve irregularidade na execução orçamentária

A Unidade Técnica examinou as razões do recorrente e informou, às fls. 10 a 12, que o Balanço Orçamentário juntado à fl. 03, que fixa a despesa inicial em R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), não apresenta o déficit do balanço anterior, indicando, em

princípio, erro de preenchimento. No entanto, não foi possível acessar a mídia apresentada, motivo pelo qual não teve como se pronunciar sobre as modificações processadas.

Informou, também, que desconsiderou o argumento do recorrente de que, “ao ser lançado o empenho nº 303 o qual foi inscrito em Restos a Pagar não foi reduzida a dotação específica para suportar o valor do empenhamento”, por ausência de demonstrações contábeis dos lançamentos efetuados para a correção das inconsistências constatadas, concluindo que não há como reconsiderar a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer às fls. 15/16, opinou, em preliminar, pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, por seu não provimento e, conseqüentemente, pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas.

Posteriormente, em 5/2/2016, autorizei a juntada aos autos de documento e pen drive protocolizados sob o n. 3738611/2016, apresentados pelo procurador do Sr. José Maria Nunes, e os enviei à Unidade Técnica para análise e ao Ministério Público junto ao Tribunal para nova manifestação.

A Unidade Técnica informou no relatório às fls. 23 a 25 que os dados do SIACE/PCA foram corrigidos e a irregularidade apontada foi sanada.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em nova manifestação à fl. 26 (f/v), opinou pelo provimento do Pedido de Reexame e consequente emissão de novo parecer, para aprovar as contas com arrimo no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Preliminarmente, verifico que o Pedido de Reexame é próprio, pois ataca parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, foi formulado por parte legítima, dentro do prazo legal, consoante se infere da certidão à fl. 10, estando atendidos, portanto, os pressupostos estabelecidos nos arts. 324, 325, 349 e 350 do Regimento Interno deste Tribunal.

Mérito

Com base nas demonstrações contábeis da Prestação de Contas do exercício 2010, apresentada por meio do SIACE/PCA, a Unidade Técnica apurou, à fl. 19 dos autos de n. 842.955, suplementações, exceto por anulação, no valor de R\$44.655,80 (quarenta e quatro mil seiscientos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), retratado como déficit orçamentário. O Balanço Orçamentário fixou a despesa em R\$18.044.655,80 (dezoito milhões quarenta e quatro mil seiscientos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

O recorrente efetuou alterações na Prestação de Contas do exercício de 2010 e elaborou o Balanço Orçamentário com a despesa fixada em R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais). Constatei que a Lei n. 1.000/2009, Lei Orçamentária do Município, estimou a receita e fixou a despesa em R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

No entanto, a Unidade Técnica não teve acesso ao conteúdo do CD para a comprovação das alterações processadas, o que inviabilizou a realização do reexame.

Em exame do documento e do *pen drive* apresentados, às fls. 19 a 21, pode-se constatar que os dados do SIACE/PCA foram corrigidos.

Dessa forma, ficou comprovada a inexistência de irregularidade nos autos de nº 842.955, Prestação de Contas do Executivo Municipal, exercício de 2010.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, dou provimento ao Pedido de Reexame, modificando o parecer prévio emitido na Prestação de Contas Municipal autuada sob o nº 842.955, para aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Ijaci no exercício de 2010, Sr. José Maria Nunes, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, por ter ficado comprovada a inexistência de irregularidade nos autos de nº 842.955.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: **I)** conhecer do recurso, na preliminar de admissibilidade; **II)** dar provimento ao Pedido de Reexame, no mérito, modificando o parecer prévio emitido na Prestação de Contas Municipal autuada sob o nº 842.955, para aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Ijaci no exercício de 2010, Sr. José Maria Nunes, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, por ter ficado comprovada a inexistência de irregularidade nos autos de nº 842.955.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de junho de 2017.

MAURI TORRES
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(assinado eletronicamente)

mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**